#TIPO_ATO	:	**AC01 - G.RC - 218/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15125/2013
PROTOCOLO	:	1443115
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO 09/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – NOTA DE EMPENHO – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

Regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 027/2013, gerador da Ata de Registo de Preços n. 09/2013, que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Referem-se os presentes autos ao Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial sob n. 027/2013, e formalização da Ata de Registro de Preços n. 09/2013, realizado pelo Município de Ladário, representado pelo Prefeito Municipal Senhor José Antônio Assad e Faria, tendo como contratada a empresas R.A. Knauf - ME, consoante demonstra o Termo de Adjudicação de f. 127, cujo objeto é a locação de caminhões caçamba para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor de R$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

Os documentos do mencionado procedimento licitatório, e da formalização da ata, que correspondem às duas primeiras fases da contratação, foram enviados a esta Corte de Contas, e sobre os mesmos se manifestou a 5ª Inspetoria de Controle Externo, consoante se observa da Análise Conclusiva n.

19145/2013, atestando que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

Em prosseguimento, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6192/2014, corroborando o posicionamento da 5ª Inspetoria, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, fundamentando. É o relatório

III – VOTO:

Analisa-se nestes autos as duas primeiras fases da Contratação Pública, cingindo-se ao procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, e nesse sentido restou demonstrado nos autos que o jurisdicionado encaminhou todos os documentos a esta Corte de Contas, e no dizer da 5ª Inspetoria, todo o processo se encontra regular em consonância com as normas atinentes à espécie, e no mesmo sentido foi o posicionamento do Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constatei que efetivamente o jurisdicionado atendeu a todas as exigências legais e regimentais relativos ao procedimento licitatório e igualmente quanto a Ata de Registro de Preços, e, assim, acolhendo o Parecer do Ministério Público, voto pela **REGULARIDADE,** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 027/2013**, gerador da **Ata de Registo de Preços n. 09/2013,** que representam a primeira e segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 017ª Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 027/2013, gerador da ata de registro de preços nº 09/2013, que representa a primeira fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno desta Corte de Contas, porque atendidas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Intime-se.
Campo Grande-MS, 07 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa